



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18.081/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria Voluntária a Sra. **Josilva de Araújo Rodrigues**, ocupante do cargo de Administrador, matrícula de nº 138.064-8, lotada na Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano, que contava, à época do ato, com 36 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço e idade de 58 anos.

Do exame da documentação pertinente, o Órgão de Instrução emitiu relatório entendendo como falha o fato de que o valor do benefício (R\$ 3.924,45) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.454,18), indo de encontro ao que estabelece o **artigo 40, §2º da CF/88**. O entendimento adotado pela Unidade Técnica encontra arrimo no **Art. 43, caput e § 1º da Orientação Normativa Nº 02/2009 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA**. Dessa forma, a eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias somente tem o efeito de modificar o valor dos benefícios quando calculados pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/04. No entanto, mesmo nesse caso, **o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor no cargo efetivo** (em cuja definição não se considera as parcelas temporárias). É o que estabelece o **inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998**. Ademais, ainda pode ser citado o **artigo 46, §1º da LC nº 58/2003**: “As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito”.

Assim, além da alteração no valor do benefício, a Auditoria sugeriu a retificação da portaria de fl. 65, para fazer constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor.

Devidamente notificada, a PBPREV, por meio de seu representante legal, apresentou defesas nesta Corte, tendo a Auditoria, após analisá-las, permanecido com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio D. S. Neto, emitiu o Parecer nº 0192/19 com as seguintes considerações:

- Quanto à regra utilizada na concessão do benefício, mais benéfica ou não, somente poderia ser mantida **se comprovada a opção do beneficiário**, conforme preceitua o Art. 3º da EC 47/2005.
- Compulsando os autos, nota-se que a servidora foi orientada pelo servidor e optou pela aposentadoria sob a fundamentação do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, contestada pela auditoria (fl. 75). Portanto, uma vez que houve escolha da servidora pela fundamentação ora contestada, considera-se sanada a inconformidade.
- A respeito da retificação dos cálculos proventuais, a Auditoria constatou que a aposentada, Sra Josilva de Araújo Rodrigues, quando foi colocada à disposição da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, recebia parcela denominada “**Complemento de Vencimento**” desde o ano de 1994 (fl. 49), sobre a qual **a defesa alega ter havido incidência de contribuição**. No entanto, o Órgão de Instrução, em seus relatórios, interpretou que deveria ter sido aplicada, para fins de cálculos proventuais, a remuneração referente ao cargo efetivo da servidora, considerando a literalidade do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18.081/17

- Diverge-se do Corpo Técnico já que, a partir da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e que, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor – o benefício deverá ser calculado tendo por base a média aritmética das parcelas remuneratórias onde incidiram contribuições previdenciárias.

Assim, nota-se que a Auditoria deixou de apreciar a **contributividade** da servidora, que não deve ser desprezada na análise do caso. A PBPREV apresentou duas fichas financeiras, uma emitida pela Secretaria Estadual de Des. Humano (50/73) e outra pela CEHAP (23/49), ambas com incidência de contribuição previdenciária. Portanto, considera-se sanada esta inconformidade, devendo ser mantidos os valores calculados pela PBPREV, uma vez que a própria servidora optou pela maneira procedida por esta.

Ante o exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório** da Sra. Josilva de Araújo Rodrigues.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oferecido pelo do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.081/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Josilva de Araújo Rodrigues

Órgão: **PBPREV**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22065

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos
proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0746/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 18.081/17**, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra **Josilva de Araújo Rodrigues**, ocupante do cargo de Administrador, matrícula nº 138.064-8, lotada na Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 09 de maio de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2019 às 12:01



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2019 às 23:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO